



**Ata da 372<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, realizada no dia 13 de novembro de 2018.**

Realizou-se no dia 13 de novembro de 2018, às 8h30, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/CETESB, Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, a 372<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Compareceram os(as) conselheiros(as) **Eduardo Trani**, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do CONSEMA, **Marcelo Donnabella Bastos Elias**, Secretário-Adjunto de Estado do Meio Ambiente, **Alan Perina Romão**, **Ana Carolina de Campos Honora**, **Antonio César Simão**, **Danilo Angelucci de Amorim**, **Denise Leite Valença**, **Gil Kuchembuck Scatena**, **Homero de Giurge Cerqueira**, **Iraci Xavier da Silva**, **Isabel Cristina Baptista**, **Luís Gustavo Souza Ferreira**, **Marcelo de Sousa Godoy**, **Marcos Roberto Funari**, **Maria Cristina de Oliveira Lima Murgel**, **Marisa de Oliveira Guimarães**, **Mauro Frederico Wilken**, **Paulo Nelson do Rego**, **Patrícia Nunes Lima Bianchi**, **Roberto Ulisses Resende**, **Rodrigo Levkovicz**, **Romildo Campello**, **Rui Brasil Assis**, **Sergio Luís Marçon**, **Simone Aparecida Vieira**, **Syllis Flávia Paes Bezerra**, **Tatiana Anechini Lara Leite**, **Thaís Maria Leonel do Carmo e Vilázio Lelis Junior**. **Constavam do Expediente Preliminar:** 1) Aprovação da Ata da 370<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário; 2) Comunicações da Presidência e da Secretaria-Executiva; 3) Assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. **Constavam da Ordem do Dia:** 1) Apreciação e manifestação a respeito da **Criação da “APA Tanquã - Rio Piracicaba” e da “APA Barreiro Rico”** (Proc. FF 471/2018); 2) Apreciação da **minuta referente à revisão da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014**, que fixa tipologia para o exercício da competência **municipal**, no âmbito do **licenciamento ambiental**, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal 140/2011 (Proc. SMA 8.837/2017); 3) Apreciação da **minuta de Deliberação Normativa** que estabelece critérios para identificação de ações ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental para intervenção em área urbana consolidada, na qual tenha ocorrido a perda da função ambiental (“*Regulamentação das APPs Urbanas*” - Deliberação CONSEMA 04/2017 – Proc. SMA 8.151/2018); 4) Apreciação do **Plano de Manejo da Floresta Estadual de Pederneiras** (Proc. SMA-IF 9.448/2013 – Vol. 1 e 2 e NIS 1778892); 5) Apreciação do **Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema** (Proc. SMA-IF 5.475/2018 – Vol. 1 e NIS 2093291); 6) **Indicação do representante do CONSEMA** no Conselho Curador da FF (Lei 5.208/1986 e Decreto 25.952/1986). O Secretário-Executivo do CONSEMA, **Anselmo Guimarães**, deu por abertos os trabalhos e submeteu ao Conselho a ata da 370<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário que, dispensada de sua leitura, foi aprovada. Passou-se às Comunicações da Presidência e da Secretaria Executiva. O Secretário-Executivo do CONSEMA anunciou que tomavam assento no Conselho, naquele momento, novos conselheiros, sendo eles: Rubens de Macedo Soares, na qualidade de membro titular representante da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos em complementação ao mandato da senhora Mônica Ferreira do Amaral Porto; e o Coronel PM Homero de Giurge Cerqueira, na qualidade de membro suplente, representante do Comando de Policiamento Ambiental da Secretaria de Segurança Pública, em complementação ao mandato do Coronel PM Alberto Malfi Sardilli. Em seguida, o Presidente, **Eduardo Trani** deu posse aos novos conselheiros, com votos de uma atuação profícua junto ao



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Conselho. Quanto à renovação do quadro de conselheiros para o mandato 2018-2020, o **Secretário-Executivo** informou que, de acordo com o previsto, as assembleias gerais para a eleição dos representantes das entidades sindicais e ambientalistas, já haviam sido realizadas, nos dias 30 e 31 de outubro. No entanto, a nomeação dos conselheiros para este próximo mandato dependia ainda do encaminhamento de todas as indicações de representantes dos órgãos que compõem o Plenário. O **Presidente**, por sua vez, informou sua participação, na semana anterior, da cerimônia em comemoração aos 90 anos do Jardim Botânico e os 80 anos do Instituto de Botânica, organizada pelo diretor-geral do IBt, Luiz Mauro Barbosa, oportunidade na qual foi anunciado o lançamento de duas publicações, sendo elas o livro “*Sementes do Brasil: produção e tecnologia para espécies da flora brasileira*” (escrito por 28 autores, de 14 diferentes instituições, entre elas o IBt) e o “*Roteiro de Visitação do Jardim Botânico de São Paulo – Edição Comemorativa dos 90 anos*” (em português e inglês). Discorreu sobre a importância estratégica do Jardim Botânico para a cidade de São Paulo, razão pela qual a comissão da SMA, que avalia a destinação dos recursos da compensação ambiental, já havia aprovado a liberação de recursos para revitalização e aprimoramento da gestão dos equipamentos desse Instituto, que incluem a reforma do Museu de Botânica e a conservação da biodiversidade. Informou que o Governo do Estado de São Paulo será representado pela Secretaria do Meio Ambiente na COP 14, a Convenção sobre Diversidade Biológica, naquele mês de novembro, no Egito com a presença dele, e na COP 24, a Conferência sobre as Mudanças Climáticas, no mês de dezembro, na Polônia, pelo Secretário-Adjunto Marcelo Elias, acompanhados da equipe técnica da pasta. Ao ressaltar que a SMA faz parte da rede de entidades que congregam os governos subnacionais e regionais, acentuou que os estados, atualmente, são os maiores protagonistas no sentido de levar a pauta ambiental em escala mundial, colocando-se a disposição para recepcionar dados e informações que, eventualmente, as entidades representadas no CONSEMA queiram repassar. Por último, anunciou que a Fundação Florestal acabara de disponibilizar em sua página na internet, a primeira versão consolidada do “*Mapa de Localização das Unidades de Conservação do Estado de São Paulo*” ([www.fflorestal.sp.gov.br/mapas/](http://www.fflorestal.sp.gov.br/mapas/)), também em inglês. Convidou os conselheiros a conhecerem esse novo conteúdo *online* e, caso fosse, encaminhassem suas sugestões para o aprimoramento dessa fase inicial, em que se encontra no ar. Após destacar a importância estratégica de se conhecer as Unidades de Conservação e antecipar a divulgação desse trabalho nas convenções internacionais, anunciou que exemplares físicos desse mapa, especialmente cedidos pelo conselheiro e Diretor da FF, Rodrigo Levkovicz, seriam distribuídos aos conselheiros. Passou-se aos assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. O conselheiro **Marcos Funari** elogiou a SMA pelo incremento das ações de conservação tomadas ao longo desse ano, e pelo intenso e incansável trabalho de seus técnicos, dedicados à criação de áreas de proteção de enorme interesse estratégico para o estado, e também pela política adotada de rever o formato e conteúdo dos planos de manejo. Externou a satisfação do Ministério Público e sua expectativa de que as APAs Tanquã - Rio Piracicaba e Barreiro Rico sejam criadas, de fato, após sua apreciação pelo Plenário. O conselheiro **Vilázio** cedeu o tempo de manifestação que lhe cabia a Maria Cristina Arzolla, coordenadora da Rede Birdwatching. **Maria Cristina Arzolla** externou que em ação voluntária em prol da cultura e do turismo de observação de aves de Piracicaba, faria ecoar a luta em defesa do Mini Pantanal, Tanquã, patrimônio natural paulista, de notável beleza e de biodiversidade ímpar, dotado de 250 espécies de aves, residentes, raras e migratórias. Juntamente ao Barreiro Rico, com suas espécies de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

primatas e árvores centenárias, necessitavam da proteção e do apoio do Governo do Estado de São Paulo, contra o desenvolvimento desordenado e ameaças predatórias. Ponderou que a transformação de ideias em ações seria possível, a partir da criação de um modelo de viabilidade ecoturista sendo, dessa forma, um dever sair em defesa da criação das APAs propostas. Sobre isso, informou estavam vigentes dois abaixo-assinados, com cerca de 1000 assinaturas e que serão mantidos em circulação, até a votação e aprovação da proposta pelo Governador. O conselheiro **Roberto Resende** externou preocupação ao referir-se às recentes notícias recentemente anunciadas na mídia sobre meio ambiente, principalmente sobre a possível fusão da Secretaria de Meio Ambiente com as Secretarias de Energia e Mineração e com a de Saneamento e Recursos Hídricos. Lembrando-se do pioneirismo histórico da SMA, Cetesb e do CONSEMA (órgão central do sistema ambiental), inteirou ser o entendimento da bancada ambientalista de que a fusão dessa pasta, na forma como foi anunciada, acabaria por prejudicar, em muito, a implantação das políticas estaduais de meio ambiente, além de contrariar a tendência mundial em matéria ambiental. Lembrou que até mesmo ao nível federal, a intenção inicial do próximo governo de promover a fusão dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura foi abandonada. Mediante a isso, o conselheiro anunciou que encaminharia à Mesa Diretora dos trabalhos, uma proposta de Moção expondo discordância em relação à extinção da estrutura atual do Sistema Ambiental Paulista. Quanto à importância de se manter a autonomia do Ministério do Meio Ambiente e estruturas afins, recomendou a todos a leitura do artigo do agrônomo Fernando Guedes Pinto, publicado naquele dia, no jornal “Folha de São Paulo”. O conselheiro **Paulo Nelson** parabenizou a SMA e a Fundação Florestal pelo lançamento e ampla disponibilização do mapa das unidades de conservação, que em muito auxiliará a consolidação das políticas de proteção ambiental. De forma idêntica aos conselheiros da bancada ambientalista, manifestou seu repúdio à fusão das secretarias, e desejou que o próximo secretariado, participem profissionais de igual quilate e excelência técnica do Secretário da SMA, Eduardo Trani, cuja gestão conta com o apoio da bancada ambientalista. A conselheira **Syllis** registrou seu repúdio, prevendo que a pretendida fusão viria a enfraquecer a área ambiental que, além de tudo, requer a atuação de especialistas extremamente qualificados, tais quais os existentes na Cetesb e na SMA. Defendeu, outrossim, a recondução de Eduardo Trani ao cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente. Em seguida, ao considerar a inércia das empresas de limpeza pública em cumprir o Termo de Compromisso de Logística Reversa de Embalagens, apresentou ao Pleno a proposta de encaminhar essa matéria para análise na CT de Políticas Públicas do CONSEMA. Na sequência, passou a palavra para que o ex-conselheiro do CONSEMA **Andrés Vernet** apresentasse as justificativas dessa proposta. **Andrés Vernet** asseverou que, a ausência de esforços para reduzir o encaminhamento de resíduos aos aterros, esgotará rapidamente suas capacidades de disposição, situação inclusive do aterro de Santos, cuja vida útil previu-se ser de três anos, apenas. Isto posto, denunciou que as empresas de limpeza pública, sob diversas alegações, vêm descumprindo o Termo de Compromisso de Logística Reversa de Embalagens, que assinado em maio desse ano, já estaria sendo revista pela Cetesb por conter inconsistências, tal qual, o cumprimento de compensação ambiental, situação não prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dentre outras inconsistências, destacou que dentre as 200 empresas aderentes e listadas no Anexo do documento, apenas 100 encontram-se instaladas no Estado de São Paulo, e as demais, além de situarem-se fora do estado, não pertencem a nenhum dos sindicatos signatários do referido termo. Sendo assim, reiterou a recomendação de que a matéria seja apreciada



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

pela CT de Políticas Públicas, de forma que a aplicação do Termo de Compromisso de Logística Reversa de Embalagens seja, de fato, consolidada. O conselheiro **Cel PM Homero** agradeceu o apoio que o Secretário da SMA, Eduardo Trani, e o Diretor da Fundação Florestal, Rodrigo Levkovicz têm dedicado para que se tenha uma melhor Polícia Ambiental. Para coroar os esforços feitos, desde 2010, convidou os presentes para a cerimônia de inauguração da sede do 1º Batalhão de Polícia Ambiental, em 11 de dezembro, na Casa Verde, em São Paulo. Adiantou que esse evento contaria com a presença do Governador e de diversas autoridades, momento no qual seriam assinados alguns decretos. O conselheiro **Sérgio Marçon** passou o tempo que lhe cabia de manifestação para o Diretor-Geral do Instituto Florestal, Luiz Alberto Bucci, momento em que anunciou que o IF havia lançado do livro *“Plantas pequenas do cerrado: biodiversidade negligenciada”*, com ilustração de 577 espécies do bioma. O Diretor-Geral anunciou que, entre os autores da publicação, estavam presentes na reunião, os pesquisadores científicos do Instituto Florestal, Giselda Durigan, referência internacional em restauração ecológica, João Batista Baitello, taxonomista descobridor de 10 espécies vegetais e Flaviana Maluf. Após manifestar sua satisfação pelo trabalho feito pelo IF, o **Presidente do CONSEMA** passou a palavra para que a pesquisadora científica, Giselda Durigan discorresse sobre a importância ambiental da publicação. **Giselda Durigan** informou tratar-se de uma coleção de fotos de 577 espécies pequenas do Cerrado, acompanhadas de textos introdutórios com informações sobre a importância dessa fisionomia campestre, que para ser valorizada, requer seja amplamente conhecida pela população. Portanto, a construção dessa obra teve como objetivo consolidar o conhecimento acumulado, em oito anos de pesquisas, compostas também por registros de espécies, nunca antes descritas em São Paulo ou daquelas dadas como extintas, e por isso, não incluídas nos mapas oficiais. O conselheiro e Diretor da Fundação Florestal, **Rodrigo Levkovicz** agradeceu aos gestores e técnicos da FF, da CPLA e pesquisadores do IF, dedicados à elaboração da proposta das APAs do Barreiro Rico e Tanquã, assim como, da valiosa publicação ora anunciada. Estendeu seus agradecimentos, também ao apoio e companheirismo as demandas oriundas da FF, dedicados pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da SMA e a Polícia Militar Ambiental, capitaneadas, respectivamente, pelo conselheiro Sérgio Marçon e o Cel. Homero. Com relação à proposta de moção mencionada, contrapôs que, de forma diversa à esfera federal, na qual foi anunciada a possível fusão dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, declarou não encarar com maus olhos a proposta pretendida no Estado de São Paulo, de se unir as Secretarias de Saneamento, de Energia e do Meio Ambiente. A seu ver, talvez a sinergia dessas áreas, no âmbito estadual, possa surtir resultados mais protetivos em prol da natureza. Além disso, a indicação de Marcos Penido para o cargo de Secretário teria sido bem recebida em razão do seu perfil técnico, e por já ter demonstrado capacidade. O conselheiro observou que nas várias formas de administrar o Estado, o que realmente importa, é a preocupação com o meio ambiente, que certamente será mantida, assim como o atingimento de bons resultados. Frisou que o corpo diretivo, até então, não se deparou com nenhum tipo de premissa de desestruturação técnica e, no seu entendimento, a coordenação única poderá promover uma maior sinergia entre as atividades, situação essa bastante salutar em matéria ambiental, tendo em vista a diversidade dos assuntos característicos da área ambiental. A despeito de concordar que a recondução de Eduardo Trani ao posto de Secretário de Estado do Meio Ambiente seria excelente, pela enorme competência, experiência, conhecimento e amizade demonstrados ao longo da gestão, ainda sim, o conselheiro



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

reconheceu que o momento requeria fosse depositada confiança no novo governo, eleito pelo voto popular. O **Presidente Eduardo Trani** agradeceu as manifestações de apoio, encaminhadas inclusive por meio de abaixo-assinados, em favor da criação da APA Barreiro Rico e Tanquã. Com relação à proposta de moção destacou a importância que o Governo do Estado de São Paulo historicamente, dedica ao meio ambiente, tendo sido um dos primeiros estados da nação a implantar um Conselho Estadual de Meio Ambiente, o CONSEMA, nos idos de 1983. Disse estar certo de que esse protagonismo continuará a vigorar, não somente em função da gestão do Secretário e de seu gabinete, mas também pela atuação dos funcionários da SMA, Polícia Ambiental e da Companhia Ambiental que é referência mundial, a Cetesb, que não se perderá, independentemente da fusão institucional pretendida. Concordando com o comentário do conselheiro Rodrigo Levkovicz, alegou ter recebido naquela manhã esta notícia, uma intenção, inclusive ainda não confirmada, de uma junção administrativa, ponderando não haver condições de se avaliar previamente, como Conselho, se uma fusão seria prejudicial, e se haveria perda de funções, sendo que próprio Pleno poderá se manifestar caso essa mudança ocorra dessa forma. Agradeceu às declarações de confiança à sua gestão como Secretário de Estado, declarando ser um sentimento mútuo, e que ele mesmo fará um balanço das realizações na última reunião do CONSEMA do ano. Quanto ao assunto da Logística Reversa de Embalagens, posto pela conselheira Syllis, o Presidente garantiu que o programa vem ganhando força, dia a dia. Nesse sentido, lembrou que a partir de primeiro de outubro, havia entrado em vigor, a Decisão de Diretoria da Cetesb, que inclui dentre as condicionantes do licenciamento ambiental, a apresentação de Plano de Ação de Logística Reversa e, para tanto, há uma equipe especialmente dedicada ao desenvolvimento de um sistema de gerenciamento das informações contidas nos planos e afins. Em que pese, antecipou colocaria em votação a proposta apresentada pela conselheira, ponderou em razão da matéria não requerer a edição ou reedição de normativa, sugeriu que mesma fosse analisada em âmbito administrativo pela Cetesb, que já faz várias interfaces, inclusive com o setor produtivo, colocando à disposição dos conselheiros a prerrogativa de aprofundarem na proposta em discussão naquele órgão. A conselheira **Sillys** retorquiu que, apesar de reconhecer a enorme dedicação da Cetesb em relação ao assunto, ainda sim, não teria sido suficiente para finalizar o termo de logística reversa de pilhas e baterias, e também de embalagens da indústria farmacêutica, razão pela qual, disse manteria sua proposta inicial. O conselheiro e Presidente da Comissão Temática de Políticas Públicas do CONSEMA, **Gil Scatena** posicionou-se em favor da proposta apresentada pelo Presidente, por entender ser necessário fortalecer o trabalho de gestão da logística reversa que se encontrava em curso em âmbito administrativo diferente. Ressaltou, contudo, que acataria a decisão do Pleno de encaminhar a matéria à CT, se assim fosse. O conselheiro **Simão**, sob uma ótica diferente, refutou qualquer proposição de dar continuidade às discussões sobre a logística reversa no Conselho, até que se faça cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em vigor há sete anos. Paralelamente, lembrou que o assunto estaria sob a análise do Ministério Público. O **Presidente** do CONSEMA declarou que o sistema possui conhecimento das posições do MP, FIESP, dos catadores *etc.* e propôs duas opções de alternativas: ou o Conselho se debruça de forma aprofundada no tema ou poderá ser feita uma exposição ao Pleno da situação que está, acatando, portanto a sugestão da conselheira Syllis para que fosse feita a votação. Antes de se decidir pelo encaminhamento ou não da matéria à CT, a conselheira **Cristina Murgel** defendeu seja feita tal apresentação aos conselheiros, inclusive para subsidiar a definição do papel a ser



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

desempenhado pelo CONSEMA, posto que cabe à Cetesb a fiscalização do cumprimento desses termos de compromisso. Passou-se a votação das propostas. Colocada em votação, a **proposta de submeter o Termo de Compromisso da Logística Reversa à apreciação da CT de Normatização** obteve dez (10) votos favoráveis, e a proposta de inclusão na Pauta do Plenário, uma apresentação da Logística Reversa, com informações atualizadas da Cetesb, para que se possa, a partir daí, decidir-se sobre o melhor encaminhamento da matéria foi aprovada com quatorze (14) votos a favor, sem nenhuma abstenção. Em sede de declaração de voto, o conselheiro **Simão**, reafirmou discordava do encaminhamento, em razão do descumprimento da logística reversa pelas empresas, apesar dos vários anos que a normativa encontra-se em vigor. A conselheira **Sillys**, por sua vez, reafirmou sua convicção de que a matéria deveria ser encaminhada à CT de Normatização, sobretudo, pelo não cumprimento do Termo de Compromisso da Logística Reversa de Embalagens. O conselheiro **Funari**, na qualidade de representante do MP, rebateu ser do conhecimento do conselheiro Simão, a preocupação dos Promotores e dos grupos especiais por eles dirigidos, com o atendimento à logística reversa, e que as exceções, deveriam ser verificadas, de forma concreta e individual. Com vistas a afastar qualquer possibilidade de omissão por parte do MP, solicitou ao conselheiro Simão, que lhe encaminhasse relatório detalhando dos casos concretos de falhas, para que se pudesse realizar a adequada verificação. O conselheiro **Simão** retorquiu não possuir nenhum outro caso concreto, referindo-se ao custo arcado pelos municípios, para recolher geladeiras, fogões, dentre outros descartados nas ruas. Questionou, outrossim, quantos seriam os casos de efetivo cumprimento da logística reversa. O **Presidente**, por fim, declarou que a discussão e aprofundamento sobre tema se darão oportunamente quando o assunto for pautado na reunião plenária, conforme discutido e votado. Passou-se ao primeiro item da Ordem do Dia, qual seja a apreciação e manifestação a respeito da criação da “**APA Tanquã - Rio Piracicaba**” e da “**APA Barreiro Rico**” (Proc. FF 471/2018). O técnico **Rodrigo Victor**, da Fundação Florestal, apresentou o tema. O biólogo começou por relatar como se deu a gênese da proposta, percorrendo com brevidade a cronologia das discussões respeitantes às áreas em questão. Situou-as geograficamente, dando conta das alterações operadas em seus limites, e sublinhando que, a pedido do Secretário Eduardo Trani, realizaram-se ao longo do ano estudo técnicos destinados a comprovar que tais áreas detêm de fato os atributos necessários a se tornarem Unidades de Conservação, os quais em linhas gerais deu em seguida a conhecer. Partindo de sua contextualização, esmiuçou-lhes os aspectos fitofisionômicos, colocando em proeminência as características que melhor definem as áreas, ao mesmo tempo em que delimitou a vocação agrícola de cada fragmento do perímetro em tela. Fez breve inventário das espécies vegetais e animais encontradas na região, refletindo acerca do papel e importância do ecossistema analisado. Dissertou sobre os usos econômicos a que as áreas se prestam, conforme o perfil do fragmento objetivado, estabelecendo correlações na medida em que pertinente. Elencou os benefícios que a criação das APAs trará para a região, com destaque para os de ordem fiscal, e antecipou que será estimulada, através dos conselhos consultivos, uma gestão integrada e participativa das unidades. Citou bem sucedidos exemplos de atuação coadjuvada dos órgãos que compõem o Sistema Ambiental Paulista, de que mereceu destaque a Operação Corta-Fogo, e expôs os argumentos de ordem administrativa justificadores da criação de duas APAs, inobstante a contiguidade das áreas, o que escorou em amplo leque de exemplos. Avaliou os ganhos que as municipalidades pelas quais se espalham as unidades contabilizarão, enfatizando o acréscimo da receita de arrecadação decorrente do ICMS ecológico.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Relatou como se deu a audiência pública sobre a criação das áreas realizada em Piracicaba, assinalando que a população local demonstrou massiva adesividade ao projeto, e colocou-se à disposição para maiores esclarecimentos. Sem mais, o **Secretário-Executivo** do CONSEMA procedeu à leitura de ofício recebido pela Secretaria Executiva, datado de 12 de novembro de 2018 e assinado pela Comissão Pró-Primatas Paulista, *ipsis verbis*: “*Ilustríssimo Senhor, cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria em função da realização da 372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA, que ocorrerá em 13/11/2018, e, conforme pauta, será exposta apreciação e manifestação a respeito da APA Tanquã-Rio Piracicaba e da APA Barreiro Rico, viemos expor o que segue. A Comissão Permanente de Proteção aos Primatas Nativos do Estado de São Paulo - Pró-Primatas Paulista (CPPP), criada pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 60.519/2014 para promover o respeito, conhecimento científico, a conservação e a recuperação dessas espécies em seu estado e habitat natural, e a Educação Ambiental, acompanha desde o início a proposta da criação das novas áreas da APA Barreiro Rico, onde encontram-se populações de primatas ameaçados de extinção que serão favorecidos pela criação dessa área: mico-leão-preto, muriqui-do-sul, sagui-da-serra-escuro, bugio-ruivo e sauá (ou guigó); e a APA Tanquã - Rio Piracicaba, originada a partir da Barragem do Rio Tietê - Barra Bonita, que atualmente é abrigo para diversa avifauna, inclusive migratória. Isso posto, essa Comissão Pró-Primatas vem apoiar com veemência essa iniciativa que vem de encontro ao [sic] Plano de Ação Para Conservação dos Primatas Paulistas, criado pela comissão permanente de proteção de matas nativas do Estado de São Paulo. Na oportunidade, desejamos ressaltar a importância da criação dessas áreas para o equilíbrio da nossa biodiversidade, para que não tenhamos espécies inteiras desaparecendo ou em vias de extinção. Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de apreço e consideração. Assinado por Ítalo Mazzarella, Coordenador do Pró-Primatas Paulista.*” Abertos os debates, o conselheiro **Gil Scatena** passou a palavra à assessora **Cristina Maria Azevedo**, que, em nome do Conselho Consultivo do SIGAP - Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - declarou que o órgão, em sua 13ª Reunião Ordinária, ocorrida a 21 de agosto do ano em curso e na qual foi apresentada a proposta de criação das APAs Barreiro Rico e Tanquã - Rio Piracicaba, deliberou tornar público seu apoio à criação dessas novas UCs. Comentou que há muito que se busca ampliação da proteção aos remanescentes de floresta estacional semidecidual no entorno da Estação Ecológica Barreiro Rico, onde se encontram populações de primatas ameaçados de extinção. Tal iniciativa, acrescentou, contribui para o alcance da Meta 11 da Convenção sobre Diversidade Biológica e atende ao preconizado pelo Plano de Ação para a Conservação dos Primatas Paulistas viabilizando a conservação de populações das espécies mico-leão-preto, muriqui-do-sul, sagui-da-serra-escuro, bugio-ruivo e sauá. Pontuou que o Conselho Consultivo do SIGAP entendia que a categoria “APA” permite e estimula o desenvolvimento aliado à conservação. Lembrou que a região em questão vem sofrendo com enchentes recorrentes no período de estiagem, um dos principais vetores de pressão, e que sua ampliação e reconhecimento pela população local favorecerão as iniciativas da Operação Corta-Fogo. Ponderou que a criação da APA Tanquã, área úmida, popularmente conhecida como Pantanal Paulista e originada em decorrência da barragem do Rio Tietê - Barra Bonita, proporcionará a proteção ao ambiente que ganhou relevância ecológica para o interior do Estado por se tornar abrigo para diversa ictiofauna e avifauna. Cuida-se de área bastante promissora para o ecoturismo,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

concluiu, e a categoria APA permite que usos tradicionais como a pesca sejam admitidos. O conselheiro **Roberto Resende** manifestou seu apoio pessoal à proposta, com uma ressalva, declarando não haver fundamentação que razoavelmente justifique a criação de duas APAs, com duas distintas gestões. Comentou que diversos gestores atualmente administram mais de uma unidade de conservação, o mesmo se dando com relação aos conselhos gestores, nos quais se repetem as pessoas e entidades representadas, e opinou que isso por vezes enfraquece a gestão do antigo território. De resto, arrematou, apoiava integralmente a proposta apresentada. Passou em seguida a palavra por primeiro a Lucas Longo, falando ao depois Silvia Regina Gobbo. **Lucas Longo**, Gestor da Unidade de Conservação Municipal APA Capivari-Monos, ponderou a importância de um enfoque integrador das unidades insertas no mesmo perímetro, elencando os méritos dessa visão orgânica da gestão territorial, com destaque para as atividades turísticas. Defendeu que referido enfoque fortalece e consolida inúmeros setores da economia, assim como o próprio meio ambiente, lembrando que o Estado de São Paulo é o único do país que mantém políticas públicas nesse âmbito. Terminou reforçando seu apoio à criação das APAs. **Silvia Regina Gobbo**, Ecóloga e Coordenadora do Curso de Ciências Biológicas da Universidade Metodista de Piracicaba, enfatizou a importância da preservação de áreas no entorno do Sistema Cantareira, sobretudo face à crise hídrica por que passa o estado, lembrando que áreas verdes são importantes produtoras de água. Declarou entender que os diferentes enfoques administrativos justificam plenamente a criação de ambas as APAs, e encerrou sua manifestação advogando o imperativo de preservação do Sistema Cantareira. De posse da palavra, o conselheiro **Marcos Funari** cedeu-a à promotora pública do GAEMA de Piracicaba, **Alexandra Facciolli Martins**, pelo tempo que lhe cabia manifestar-se, o mesmo fazendo os conselheiros Mauro Wilken, Sillys Bezerra e Patrícia Bianchi. A promotora teceu considerações acerca da relevância do projeto e da necessidade de fazê-lo aprovar com celeridade, destacando a riqueza da biodiversidade dos territórios ora considerados. Fez breve relato da atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo nesse tema, enfatizando o integral apoio do órgão à criação das duas APAs. Ponderou que, se num primeiro momento parecia questionável a criação de duas e não uma única APA, entendia, entretanto que a opção técnica, considerando que se trouxer prejuízos, não os trará incontornáveis, devia por tudo ser respeitada. Ademais, avaliava razoáveis os argumentos que advogavam distintas gestões, considerando as diferentes características das áreas, com ênfase para a particular vocação turística da área correspondente ao Tanquã. Declarando esperar a aprovação das APAs naquela reunião, instou ao Secretário do Meio Ambiente e representações presentes a que evidem o melhor de seus esforços no sentido de finalizar a efetivação do projeto ainda neste ano, para que, a partir da implantação de adequadas políticas públicas, se possa evitar o avanço da degradação desses espaços. No ensejo da manifestação do conselheiro Antônio Simão, ponderou de imensurável relevância que se traga ao pleno a discussão sobre a implementação da logística reversa no plano estadual, e suscitou se pactuasse uma comunhão de esforços entre os órgãos envolvidos, a começar da Cetesb e do próprio Ministério Público, para criação de expedientes aptos a tornar mais célere a medida. O **Presidente do CONSEMA** agradeceu à promotora por sua sempre pertinente manifestação, ela que representa o MP nos *fronts* da região, e narrou bem sucedida intervenção estatal em ação de combate a incêndio no Barreiro Rico. Anunciou a edição de novo decreto governamental que aperfeiçoa e disciplina a Operação Corta-Fogo, a ser em breve promulgado pelo chefe do Executivo Estadual, e agradeceu aos conselheiros Sérgio Marçon e Cel.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Homero pela efetiva contribuição ofertada ao longo do caminho que levou à aprovação da proposta de decreto. Submetida ao pleno a criação da “APA Tanquã - Rio Piracicaba” e da “APA Barreiro Rico” (Proc. FF 471/2018), logrou aprovação por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis, 1 (uma) abstenção e nenhum voto contrário, dando ensejo à seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 42/2018. De 13 de novembro de 2018. 372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Manifesta-se favorável à criação da ‘APA Tanquã - Rio Piracicaba’ e da ‘APA Barreiro Rico’. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Manifesta-se favorável à criação da ‘APA Tanquã - Rio Piracicaba’ e da ‘APA Barreiro Rico’ (Proc. FF 471/2018).”** Em sua declaração de voto, o conselheiro **Antônio Simão** parabenizou aos responsáveis pelo trabalho que culminou com a criação das áreas de preservação ambiental, e declarou em tom confessional que, quando enxergava razões para tanto, era de sua característica elogiar com a mesma ênfase com que antes criticara, dirigindo suas loas à Dra. Alexandra Faccioli. O voto declarado do conselheiro **Roberto Rezende**, por sua vez, consubstanciava ressalva por se haverem aprovado duas e não apenas uma APA. Por fim, a conselheira **Syllis Bezerra** parabenizou tantos quantos participaram do exitoso trabalho, festejando ainda a colaboração da promotora Alexandra Faccioli Martins. Passou-se ao segundo item da Ordem do Dia, qual seja a apreciação da **minuta referente à revisão da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014, que fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal 140/2011** (Proc. SMA 8.837/2017). O **Secretário-Executivo** relembrou que o assunto foi objeto de apresentação na 371ª Reunião Ordinária daquele Plenário, ocasião na qual foram concedidas vistas do processo aos conselheiros solicitantes, razão pela qual teriam lugar agora os debates. O **Presidente do CONSEMA** prefaciou o tema com breve resumo da práxis adotada e consolidada para análise de matéria normativa pelo colegiado, para melhor compreensão dos conselheiros acerca do rito a seguir, sendo que as propostas de emendas serão apreciadas e discutidas uma a uma no texto-base, já aprovado pela respectiva Comissão Temática. Com isto, passou a palavra ao conselheiro **Marcos Funari**. O representante do Ministério Público ponderou que faltou às discussões sobre a norma um maior aprofundamento, e que esse aprofundamento demandaria necessariamente a realização de mais reuniões, e propôs que o texto objeto de análise fosse submetido também às demais comissões temáticas, antes de vir ter no pleno, mencionando alguns dos específicos pontos do documento a exigir desdobramento e ampliação dos debates. O **Presidente do CONSEMA** requereu ao conselheiro especificasse melhor sua proposição, e pontuou que a normativa em tese já percorreria todo o trâmite natural do colegiado, restando apenas o debate plenário sobre o texto-base e a apreciação e votação das emendas a ele propostas. Perquiriu destarte ao conselheiro declarasse objetivamente de que ordem era o encaminhamento que sustentava fosse dado ao tema, ao que respondeu **Marcos Funari** uma vez mais que propugnava pela retirada de pauta do assunto e redistribuição do texto às demais comissões temáticas, haja vista a relevância da matéria. O **Presidente do CONSEMA** enalteceu aquela que, ponderou, constituía raríssima ocasião de aprovação de normativa ambiental pelo conselho, baseada na Lei Complementar 140/2011, e que trata da competência delegada dos estados e municípios em matéria de licenciamento, e instou o representante do *parquet* a formalizar seu pleito. O conselheiro **Paulo Nelson** pontuou que o fato de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ter permanecido o tema adstrito à discussão no âmbito de determinada comissão, jamais constituiu obstáculo à participação de qualquer conselheiro nos debates, e firmou posição contrária à proposta do conselheiro Funari. De sua parte o conselheiro **Antônio Simão** cedeu a **Cláudio Scalli**, secretário de Meio Ambiente de Louveira, o tempo que lhe cabia manifestar-se, ainda sobre o mesmo assunto. Este comentou que o pleito que ora se reprimiria houvera já sido apresentado e repelido majoritariamente pelo conselho, garantindo-se ainda ocasião aos conselheiros de requererem vista da minuta. Com a vénia do manifestante, o **Presidente do CONSEMA** advertiu que o debate da matéria em questão era de competência exclusiva dos conselheiros, não se estendendo a manifestantes estranhos ao colegiado, aos quais, muito embora desde sempre se franqueasse apoio técnico, não se autorizava a intervenção na defesa de discussões sobre procedimento, e trouxe o tema novamente à sua regular discussão, passando a palavra a **Romildo Campello**. O conselheiro comentou que quatro anos antes, quando ainda secretário de Meio Ambiente de Sorocaba, ele próprio protagonizou discussão similar. Na ocasião, o então representante do Ministério Público Estadual manifestou-se com idêntico zelo. Todavia, a municipalização do licenciamento realizou-se em conformidade com a melhor expectativa. Declarou que, quando da última reunião plenária, alinhou-se a quantos defenderam abertura de vista do texto em discussão aos conselheiros que manifestassem interesse, mas que, entretanto, nesse momento não enxergava motivo com a necessária vocação para fazer prosperar a demanda do *parquet*, e repudiou iniciativas procrastinatórias. A conselheira **Thaís Leonel** ponderou acerca da relevância e urgência das ponderações do representante do Ministério Público, cogitando se de fato a melhor medida não seria a retirada de pauta da matéria em questão. Sem que entretanto fosse a discussão distribuída entre todas as comissões, bastaria remetê-la à de origem, qual seja a Comissão Processante e de Normatização, que procederia à necessária revisão do tema, para somente então, convicta de seu melhor burilamento, trazê-lo de volta à apreciação plenária. O conselheiro **Sérgio Marçon** alertou para a urgência de que se reveste a aprovação da minuta. Sublinhou que o assunto fora objeto de exaustiva discussão na supramencionada comissão, tendo sido objeto de análise em duas reuniões consecutivas, com a presença de técnicos da Cetesb, e aberta aos demais conselheiros, sempre convidados. Declarou ainda que, se a discussão não se difundiu entre as demais comissões, tal se deu não apenas em virtude da sobrecarregada agenda destas como ainda por seu diverso espectro de atuação. Defendeu, outrossim, fosse a matéria sem adiamentos submetida à votação. A conselheira **Cris Murgel** argumentou que, uma vez inserta em pauta no regime de urgência, como de fato o foi, restaria incoerente postergar a apreciação do tema para a vindoura plenária, e advogou o aprofundamento do debate acerca dos pontos controvertidos da minuta ainda naquela reunião, mesmo ao que, ao final, se decidisse pela rediscussão. O **Presidente do CONSEMA** reiterou o zelo e a segurança técnica e jurídica que pautaram ininterruptamente a construção da norma, reforçando que a matéria foi dada a conhecer aos conselheiros com larga antecedência, conferindo plenas condições a que se formasse juízo de mérito sobre o tema ainda naquela ocasião. Submeteu então ao colegiado o pleito defensado pelo representante do *parquet* pela retirada de pauta do tema, que obteve o solitário patrocínio de seu autor, com duas abstenções e massivo apoio dos conselheiros votantes, restando repelida a proposta. Cedeu em seguida a palavra ao conselheiro **Funari** para procedesse a uma síntese das principais proposições consubstanciadas no Parecer Técnico da lavra do órgão ministerial. O representante titular do Ministério Público no Conselho questionou por primeiro os critérios e fundamentação das linhas de corte constantes nos



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

anexos da minuta proposta, nos quais ter-se-ia eleito as características da cobertura vegetal como critério orientador da competência licenciadora, em franco confronto com a disciplina do Código Florestal em vigor. Defendeu destarte adequada fundamentação técnica para os critérios adotados nas linhas de corte. A segunda questão dizia respeito aos limites mínimos para determinação do impacto nos casos de obras com movimentação do solo. A seguir, solicitou esclarecimentos a respeito da possibilidade de ser contemplada também a construção de residências e outras edificações, dentre outras situações relacionadas a atividades não industriais. O **Presidente** convocou então, para o uso da palavra, **Antônio Luiz Lima de Queiroz**, técnico da Cetesb, que destacou o quanto complexa é a tarefa de mensuração do impacto indireto, e observou que uma obra municipal com impacto restrito dificilmente ultrapassará em seus impactos indiretos os limites do município. No que tange ao critério que acolhe a característica da vegetação, anuiu que de fato tanto a vegetação quanto a Área de Preservação Permanente são legalmente protegidas, sublinhando entremes que intervenções em APPs cobertas por vegetação em estágio avançado de regeneração produzem impacto ambiental muito maior do que intervenções em áreas desprovidas de vegetação, premissa que corroborou com exemplificação pertinente. Os critérios objetivam, arrematou, tão somente a definição do que pode ou não o município licenciar. Sobre a possibilidade do uso não industrial de determinada área, ponderou não parecer razoável que certo perímetro para a qual se autorizou corte de vegetação para implantação de determinado empreendimento industrial não pudesse com maior razão autorizá-la para a implantação, por exemplo, de uma casa ou outro que dispense licenciamento ambiental. **Silvia Romitelli**, também técnica da Cetesb, aprofundou os esclarecimentos do técnico Queiroz, pontuando as específicas circunstâncias que cercam a supressão de vegetação no plano do licenciamento municipal, e enfatizou que os municípios já contam com instrumentos específicos para lidar com as intervenções, que aliás nem sempre exigem a chancela do órgão licenciador. Relatou a propósito que atualmente apenas cinquenta e cinco dos seiscentos e quarenta e cinco municípios do estado são licenciados pela Cetesb. O ex-conselheiro e Chefe da Consultoria Jurídica da SMA, **Daniel Smolentzov**, sublinhou por primeiro que o que se procede é tão somente a uma revisão da norma preexistente, revisão esta decorrente da experiência cumulada ao longo dos quatro anos em que vigiou e foi aplicada a deliberação, e que portanto ora nada se cria de absolutamente novo. Pontuou tratar-se o licenciamento ambiental de tema da alçada federal, e que o Estado vive com justificada preocupação a autonomia municipal nessa matéria. Não cabe ao Estado, ressaltou, imiscuir-se em questões exclusivamente municipais. Lembrou que a própria Lei Complementar 140/2011 aponta os casos em que o licenciamento é de exclusiva competência federal, restando aos estados todo o amplo espectro residual. Por essa sistemática, a eles coube ainda a determinação, a partir de critérios de ordem técnica, da tipologia a ser obedecida no licenciamento municipal. Partindo da premissa de que não é razoável que cumpra ao estado a tutela *ad aeternum* do licenciamento ambiental em todas as possíveis tipologias por ele abraçadas, buscou-se atender ao espírito da constituição federal, distribuindo-se entre União, estados e municípios, cada esfera em seu específico âmbito, a competência licenciadora. Inteligentemente, a legislação evitou que, mediante a fixação de um rol taxativo, se engessasse a tipologia definida, por sua vez facultando aos conselhos estaduais sua revisão, sempre que a medida se mostre necessária. Reiterou que a revisão da norma não impõe maiores dificuldades, e que as alterações nela porventura realizadas, em se mostrando necessário, poderão ser objeto de oportuno ajuste. Declarou que a Procuradoria Geral do Estado, órgão que



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

representa no conselho, analisou detidamente as alterações propostas, e não identificou, sob o aspecto formal, nada a ser retificado. Sublinhou que o processo cumpriu todas as etapas de sua regular tramitação, lembrando que naturalmente as questões respeitantes diretamente aos critérios técnicos adotados não são da alçada da PGE, muito embora acredite pessoalmente que nada há a ressalvar também nesse aspecto. O conselheiro **Marcos Funari** ponderou que inadequações na norma uma vez aprovada não são tão facilmente sanáveis; que prerrogativas após concedidas aos municípios dificilmente serão sem muito trabalho deles retiradas; e que licenciamentos de há muito consolidados não existe por onde revertê-los – razões pelas quais defendia fosse a discussão levada ao seu máximo aprofundamento. Citou entre os pontos merecedores de um olhar mais atento o mecanismo de avaliação do processo de descentralização do licenciamento, critérios de habilitação dos municípios para exercício do licenciamento face à insuficiência de processos administrativos formalmente instituídos pelos órgãos municipais, assim como a falta de aderência entre os procedimentos ou critérios técnicos adotados pela Cetesb e aqueles estabelecidos pelos municípios, e, por fim, a criação de um sistema de controle da atividade licenciadora no município. A conselheira **Cris Murgel** relembra que desde o ano de 2014 vem sendo atribuídas aos municípios inúmeras e importantes atividades industriais, mormente relacionadas a micro e pequenas empresas, sendo que alguns municípios demonstraram haver-se preparado adequadamente para a demanda, seja no que tange ao domínio dos expedientes burocráticos, seja do ponto de vista técnico, mas outros entretanto não lograram habilitar-se adequadamente no prazo fixado, ao mesmo tempo em que receberam enorme número de processos. Chamou a atenção para o fato de que, a partir do momento em que o CONSEMA habilita o município para licenciar a atividade industrial, automaticamente o sistema da Cetesb é travado, impedindo que o município tenha acesso ao procedimento e instrua o processo, paralisando a renovação de licenças. Dirigindo-se ao representante da PGE, asseverou que a FIESP concorda, sim, em que o estado não deva ter ingerência sobre a atividade licenciadora municipal, mas ressalva que é necessário que se implante um procedimento que possibilite a passagem do licenciamento da Cetesb para o município de modo orgânico e no tempo certo. Existem questões de ordem prático-administrativa que não são detalhadas pela lei, observou, e que precisam ser equacionadas antes que se transfira efetivamente ao município a atividade licenciadora – premissa que ilustrou com exemplos de situações recorrentemente verificadas. Reiterou ao final que se fizesse figurar, preferencialmente no próprio corpo da deliberação em discussão, recomendação no sentido de se operar um ajuste na sincronicidade da transferência do licenciamento à jurisdição municipal. O conselheiro **Marcos Funari** completou expondo sua preocupação com a transferência do conhecimento do licenciamento, e suscitou a problemática derivada da redução no corpo técnico responsável pela atividade. A conselheira **Cristina Murgel** ressaltou a importância, para o requerente da licença, de se ter por seguro quem é o órgão fiscalizador. Declarou preocupação com a renovação periódica do rol de atividades licenciáveis pelo município, uma abrupta interrupção do canal de diálogo entre licenciado e agente licenciador, com a transferência, por ocasião da renovação da licença, de uma para outra esferas da administração, frisando, novamente, como um fato preocupante. Propôs, outrossim, que o acompanhamento do modo como se desdobra o processo em questão fosse informado no próprio balanço realizado pelo Município VerdeAzul, até mesmo enquanto indicador da própria gestão ambiental. Questionada pela **Presidência** se a conselheira era porta-voz de alguma proposta de emenda ao texto em discussão e no sentido apontado, informou a



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

representante da FIESP que não – suas colocações tinham apenas o caráter de recomendações. O Presidente do CONSEMA ponderou então que aquilo que acima de tudo se buscava era garantir segurança ao processo de licenciamento, aprimorando-se a deliberação ora discutida naquilo que, da experiência cumulada desde sua publicação, em 2014, mostrou-se inadequado tanto para o usuário do sistema, quanto para os municípios e para a própria Cetesb. A presente minuta, reforçou, objetivo outro não tem senão aperfeiçoar aspectos relacionados aos controles de segurança do procedimento licenciador, a partir do texto-base apresentado. Esclarecidas as dúvidas de mérito de conteúdo, trazidas pelo MP e FIESP, propôs passar ao exame da minuta base e das emendas apresentadas, até mesmo para averiguação se as dúvidas apresentadas se espelham nelas. Pediu aos conselheiros a contribuição com propostas concretas, a fim de avançar na discussão objetivamente. A conselheira **Syllis Bezerra** evocou questão relacionada a lotes urbanos da Baixada Santista que apresentam vegetação remanescente, mais precisamente na questão relacionada à competência municipal para licenciar essas áreas sob o regramento que rege os loteamentos urbanos. O Presidente do CONSEMA passou então a palavra a técnico **Queiroz**, da Cetesb, que informou preliminarmente a respeito que a Lei da Mata Atlântica, que determina que para cada fragmento suprimido outro deverá ser mantido, será respeitada. No caso específico da nova regra, explicou, que abre a possibilidade de se fazer autorizar a supressão de vegetação para construções residenciais, a medida da supressão será dada pelo grau de impacto aferido no caso. Esclareceu que a Lei da Mata Atlântica exige para a autorização de supressão que o município obtenha anuência da Cetesb. Alertou, contudo, que, em se tratando de vegetação do Bioma Cerrado, é Cetesb quem analisa o licenciamento, em cumprimento à Lei do Cerrado. O conselheiro **Marcos Funari** questionou se tais dispositivos citados também estavam registrados na minuta, respondido afirmativamente por **Queiroz**, com a exposição em tela do texto. O representante do parquet solicitou maiores esclarecimentos sobre regramentos internos da Companhia Ambiental a respeito da citada anuência. Queiroz esclareceu que procedimento é o mesmo que o aplicado junto ao Ibama: o órgão que solicita anuência prepara o processo inteiro, faz as vistorias, faz as diligências e passa as informações para o órgão que vai anuir. Caso órgão que vai anuir entenda que processo está insuficiente, ele devolve e pede uma complementação. A conselheira **Syllis** cedeu sua palavra a seu assessor **Andrés Vernet**, que, remetendo ao artigo 3º da minuta, comentou se o texto, que franqueia ocasião a futura formação de consórcio entre os municípios, não poderá vir a gerar dúvidas jurídicas, ao que respondeu o Procurador do Estado **Daniel Smolentzov** que a redação era propositadamente aberta, uma vez que se pretendia válida para todo o estado. Destarte, arrematou, cabe aos órgãos de controle municipais individualizarem seus respectivos limites. Questionou ainda o Sr. **Andrés Vernet** a letra do artigo 3º, IV, no qual se diz “...desde que o município tenha o sistema de fiscalização ambiental.”, que classificou ambígua, ao que foi esclarecido por **Smolentzov**, uma vez mais, que o expediente de utilização de um texto aberto presta-se, na situação em tela, a possibilitar que os órgãos de fiscalização atuem com base nessa legislação e em estrita resposta ao caso concreto sob análise. Lembrou a propósito que a normativa em discussão abraça um total de seiscentos e quarenta e cinco municípios com realidades peculiares e distintas entre si. A seguir, **Andrés Vernet** como se equaciona a questão da possibilidade de o município deliberar acerca das licenças que versam sobre logística reversa, uma vez que se trataria de matéria da alçada exclusiva da Cetesb. O **Procurador do Estado** argumentou que a logística reversa constitui matéria normatizada pelas legislações federal e estadual,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

internalizadas pela Cetesb. Igualmente ao que ocorre com os estados, os municípios são obrigados a seguir as normativas estaduais e federais respeitantes ao assunto. Esclareceu que o licenciamento ambiental é essencialmente dinâmico, e que a licença de operação expedida não põe termo cabal ao processo. A validade da licença demanda processo periódico de renovação, exigindo-se, sucessivamente e segundo os prazos fixados em lei, sua revalidação. Quando da alteração de competência para o licenciamento – por exemplo quando esta se transfere do estado ao município – é o órgão municipal que recebe o processo no estado em quem se encontra e passa a autonomamente conduzi-lo, segundo o regramento do município. O Estado nada mais faz senão fixar as diretrizes e atribuições genéricas a serem seguidas pelos municípios. De outra feita, agora no que atina à logística reversa de material explosivo ou inflamável armazenado em contêineres, propôs **Andrés** se incluísse na norma também os materiais tóxicos, ao que esclareceram **os técnicos da Cetesb** presentes que se por um lado existe precisa definição legal do conceito de produto inflamável, tal já não ocorre com aquele caracterizado pela toxicidade. Além do mais, pontuou, falar-se em toxicidade sem que se saiba a precisa quantidade do material e quem a ele é exposto decerto não permite conclusões a contento confiáveis. Apontou o Sr. **Andrés** supostas contradições entre valores-limite constante do anexo 2, logo dirimidas pela técnica da Cetesb **Silvia Romitelli**. Sobre o treinamento das equipes municipais para assumirem a atividade licenciadora, outro questionamento, foi informado pela técnica **Mayla Fukushima** que ele de fato a atividade é desenvolvida pela Cetesb, mas apenas por solicitação do município interessado. A conselheira **Cristina Murgel** insistiu na inserção de condicionante, para a habilitação ao licenciamento do município, que este tenha formalmente instituídos todos os procedimentos administrativos pertinentes. A **Presidência** então procedeu à leitura da emenda de texto que incorpora a proposta em síntese referida pela conselheira. A seguir, o conselheiro **Antônio Simão** passou a palavra a **Claudio Scalli**, representante da ANAMMA, que teceu elogiosas considerações à atuação do secretário Eduardo Trani à frente da SMA, estendendo seus cumprimentos à equipe técnica da Cetesb. Advogou que a proposta em tela, extremamente bem resolvida em todos os aspectos, fora decidida por consenso e vinha sanar todas as incongruências e lacunas experimentadas na norma em vigor, merecendo por tudo integral aprovação. Após comentar com brevidade aspectos pontuais relacionados ao trâmite da proposta, exortou os conselheiros a chancelarem a importante proposta em discussão, considerando a repercussão que a norma terá não apenas sobre o licenciamento como também na atividade fiscalizadora. O conselheiro **Paulo Nelson** ponderou que uma das maiores preocupações que se tem nesse contexto diz respeito à disponibilidade de corpo técnico habilitado para lidar com o específico do licenciamento, muito embora inúmeros municípios não o confessem, e requereu que a partir deste momento os técnicos que estão sendo referenciados sejam já alocados no órgão licenciador municipal. Nessa perspectiva, sugeriu, a inserir-se na norma enquanto restrição, a criação de três diversas categorias de técnicos – a que denominou biólogos, geólogos e especialistas ambientais –, com o que se garante a gestão do licenciamento municipal com o mínimo de qualidade exigível. O **Presidente do CONSEMA** advertiu o conselheiro de que todas as emendas devem ser formalmente reduzidas a termo, já em sua redação final, e encaminhadas à Presidência, e informou ao conselheiro que o texto em discussão já contempla o pleito do conselheiro ao exigir que o profissional a atuar no licenciamento seja comprovadamente habilitado. Quanto ao ser necessariamente alocado no órgão licenciador, informou o conselheiro **Daniel Smolentzov** que, além de desnecessário, era descabido



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

tal grau de ingerência na administração pública municipal. Por vezes, observou, falta mesmo ao município a estrutura mínima necessária para dar cumprimento à determinação, situação asseverada pela desordem própria ao rearranjo administrativo que segue o período eleitoral. Por tais razões, e considerando que a intromissão excessiva pode esbarrar na ilegalidade, defendeu fosse preservada no tema a autonomia municipal. O **Presidente do CONSEMA** corroborou a argumentação do conselheiro Smolentzov, e pontuou que o que se deve efetivamente levar a efeito é uma constante reavaliação desses processos. Comentou que nem todos os municípios alcançarão num primeiro momento excelência na condução de toda a rotina do licenciamento, o que entretanto não oporá embaraços à sua habilitação, mantendo-se-lhes todavia continuamente monitorados pelos órgãos de controle do estado. Propôs aos conselheiros, no afã de se impor maior celeridade às discussões, encaminhassem suas propostas de emenda diretamente ao texto do artigo que se pretende ver alterado. Após pequeno circulóquio em que se deliberou pela precisa localização, na norma, da garantia de que o profissional a atuar no licenciamento ambiental municipal será para tanto habilitado, manifestou-se o conselheiro **Daniel Smolentzov**, ressalvando uma derradeira vez que a inserção pretendida pelo conselheiro Paulo Nelson não produzirá o efeito por ele aspirado, eis que o licenciamento municipal se efetivará conforme a estrutura de que dispõe cada município. Replicou o conselheiro **Marcos Funari** que talvez a proposição do conselheiro visasse garantir a isenção do agente licenciador, e exemplificou com a situação hipotética em que o município é ao mesmo tempo o órgão que licencia e aquele que requer a licença. Treplicou **Daniel Smolentzov** que, pela natureza do licenciamento, conforme previsão constitucional e tratando-se de uma deliberação emanada do CONSEMA, era possível ao município licenciar seus próprios empreendimentos. Evocando situação paralela, mencionou a título de exemplo as obras do Rodoanel Mário Covas e da Hidrovia Tietê-Paraná, obras estaduais licenciadas pelo próprio estado. O conselheiro **Marcos Funari** indagou se, mesmo sem que haja um controle direto do estado, existe algum mecanismo que garanta um acompanhamento remoto do licenciamento municipal, como a emissão periódica de relatórios, por exemplo. **Daniel Smolentzov** reiterou que, uma vez deslocada para o município, não apenas a competência, mas também toda a responsabilidade pelo controle do procedimento deixa de caber ao estado, em decorrência do princípio da autonomia conforme constitucionalmente previsto. Permanece vigente, no entanto, a regra da Lei Complementar 140, que dá ensejo ao licenciamento supletivo do estado sempre que o município não esteja habilitado a realizá-lo. **Paulo Nelson** voltou então a questionar o porquê de não se somar a atividade às atribuições do Município VerdeAzul, ao que esclareceu o **Presidente do CONSEMA** que referido programa tem por escopo oferecer apoio aos municípios que dele necessitem e o solicitem, auxiliando-os na gestão do licenciamento por diversos flancos, como por exemplo na aplicação de cursos de capacitação aos técnicos municipais, tudo a testemunhar que o trabalho de gestão estado-município não só está contemplado no modelo vigente como também é objeto de permanente fomento. O conselheiro **Daniel Smolentzov** confessou-se deveras preocupado com a hipossuficiência de inúmeros municípios em dispor de um corpo técnico que faça adequada frente à demanda licenciadora, e propôs fosse mantida a vinculação do profissional ao órgão licenciador, sem prejuízo de apoio eventualmente advindo das demais áreas de atuação do ente responsável pelo licenciamento. Indagado pela Presidência, o conselheiro **Paulo Nelson** anuiu na proposta, desde que o técnico colaborador não esteja de qualquer modo envolvido na obra a licenciar. O conselheiro **Antônio Simão** suscitou a questão do restrito alcance da norma



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

cuja atualização é discutida, lembrando que dos seiscentos e quarenta e cinco municípios que compõem o estado, apenas sessenta e dois licenciam, sendo que muitos deles sequer cogitam da possibilidade de licenciar. O **Presidente do CONSEMA** reflexionou que todo o processo de robustecimento da rede de municípios se fazia também pelo viés daquela discussão, e que a questão, extravasando os limites do estado, abraçava todo o país, e declarou que a colocação feita pelo conselheiro seria registrada e a seu tempo considerada. Retomando à leitura do texto, perpassando um a um os itens objetivamente destacados para alteração ou emenda, com relação ao artigo 2º, inciso “V”, o técnico **Luiz Queiroz** justificou que o objetivo da emenda foi estabelecer o critério técnico atualmente utilizado pela Cetesb para definição de exemplar arbóreo isolado. Registou o **Presidente do CONSEMA** que este como outros aprimoramentos ao texto resultaram de contribuições colhidas em todo o estado de diferentes fontes, entre elas do COMDEMA de Bertioga. Sobre o artigo 6º do texto, foi proposta emenda de se desmembrar o § único, argumentando o técnico da Cetesb **Mauro Sato** que sua proposta visava ao detalhamento de dispositivo mencionado, em sua opinião de redação muito aberta, e leu o texto por ele defendido, *ipsis verbis*: “*§ 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.*” Informou outrossim que o texto já consta como dispositivo Lei das APRMs. Prosseguiu com a leitura do § 2º: “*Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:*” E detalhou quais atividades de baixo impacto podem ser licenciados nas regiões de APM, lendo as alíneas “a” a “d”: (a) *Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);* (b) *Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;* (c) *Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m<sup>3</sup> (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados);* e (d) *Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76.*” O **Presidente do CONSEMA** informou, a tantos quantos pouco conheciam do tema, que o texto que se acabar de ler resulta do amálgama produzido entre a nova normativa, que aliás não se havia incluído na deliberação de 2014, e as proposições que se apresentam, atualizando o panorama legal. A conselheira **Cristina Murgel** teceu comentários ao artigo 8º da minuta, em cotejo com o artigo 10º, extraíndo dessa análise lacuna no que diz respeito a uma mais precisa regulação da transferência de competência entre estado e município, o que detalhou com pertinente argumentação. **Mauro Sato** comentou a propósito que, a partir do momento em que o município se declara não mais apto a concluir o licenciamento, os autos retornam automaticamente para a Cetesb. **Cristina Murgel** por sua vez chamou a atenção para os entraves administrativos para o empreendedor que pode suscitar a questão conforme disciplinada na proposta em debate, e defendeu que ao menos se garantisse que os processos protocolados no município não precisem ser reiniciados quando de sua eventual transferência para o estado. **Mauro Sato** defendeu



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que o artigo 10º foi inserto na norma precisamente para conferir maior clareza à disciplina da questão da competência, e observou que não raro as empresas escolhem adotar um ou outro CNAE considerando a conveniência de ter o licenciamento conduzido perante a Cetesb ou face ao município. **Cristina Murgel** suscitou, com base em decisão de diretoria da Cetesb, a possibilidade de se operar discreto aprimoramento no texto da minuta, prevendo-se literalmente a logística reversa na redação do artigo 8º. **Daniel Smolentzov** sublinhou que as decisões de diretoria da Cetesb não tem o condão de vincular o município. Trata-se de normas internas da Companhia, carecendo portanto de tal alcance. A legislação, por outro lado, observou o conselheiro, é suficiente. É correta a redação do artigo 8º e se harmoniza sem ressalvas à Lei Complementar 140 ao registrar que o processo protocolado na instância estadual nela também deve se encerrar. Entretanto o mesmo não pode ser dito quanto ao município: se este não conclui o licenciamento, o Estado é obrigado a fazê-lo. A representante da FIESP arrazoou argumentando que o Município de São Paulo, por exemplo, registra grande quantidade de processos aguardando análise, alguns deles protocolizados há mais de um ano, e que, ao serem preliminarmente analisados e verificados, à luz do artigo 10, não tratar-se de processos de sua competência, deixa de proceder à sua análise. O interessado é levado então a dar entrada uma vez mais, agora junto à Cetesb, num novo licenciamento, tendo por perdido o tempo empenhado no primeiro, que não prosperou. Destarte, reiterou seu pleito para que, uma vez protocolizado no município, o processo nele se conclua, ao menos até a próxima renovação obrigatória da licença. **Daniel Smolentzov** reforçou que não é possível dar-se ao ente municipal uma atribuição que legalmente pertence ao estado. Não há como, insistiu, instituir-se regra de transição que autorize a conclusão, no município, de processo nele iniciado, uma vez que a lei determina que é da esfera estadual a competência supletiva. Além do mais, destacou o representante da PGE ao respeitosamente dissentir da conselheira Cris Murgel, o processo não é reiniciado, mas retomado da precisa etapa em que fora interrompido. O conselheiro **Paulo Nelson** propôs se desmembrasse o processo, remetendo ao estado apenas o CNAE que não pode ser licenciado pelo município, proposição sem hesitação repelida pelo conselheiro **Daniel Smolentzov**, ao enfatizar que o licenciamento é único, conforme determina a lei, não podendo, portanto, ser cindido. No caso do Rodoanel, exemplo com que Paulo Nelson embasou sua argumentação, não houve cisão do processo, mas sim uma fragmentação da obra em diversos e distintos processos. Em oportuna intervenção didática, o **Presidente do CONSEMA** fez breve síntese do teor da discussão que se desenrolava e que versava sobre a inovação trazida à minuta pelo artigo 10, resultando no atual impasse. Em seguida passou a palavra, a pedido da conselheira Syllis e pelo tempo que lhe cabia, à **representante da Prefeitura Municipal de Santos e assessora do Secretário Marcos Libório**. De modo objetivo, este registrou que concordava com o artigo 10, conforme redigido, e observou que em não raras ocasiões a empresa, movida por má-fé, dá entrada em determinado processo de licenciamento simultaneamente junto ao Município e junto ao Estado o que, segundo a oradora, já ocasionou terem sido concedidas duas licenças de atividades diferentes para um mesmo endereço. A conselheira **Cristina Murgel** pontuou que má-fé não cabe discutir, posto que indefensável, todavia enfatizando o quão problemático é o licenciamento nos municípios com maior número de processos e diversidade de fontes industriais. Declarou que teoricamente acolhia a redação proposta para o artigo 10, que não levaria a discussão adiante, ainda porque reconhecia que não há sobre o que dissentir em sede de deliberação plenária quando do que se cuida é de tema já disciplinado por lei, mas ressaltou que do



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ponto de vista da praticabilidade enxergava dificuldades no horizonte de aplicação do referido dispositivo. O **Presidente do CONSEMA** perquiriu do representante da PGE no conselho acerca da possibilidade de se aperfeiçoar o tratamento dado à atividade secundária, minimizando assim sua repercussão sobre o licenciamento, ao que respondeu **Daniel Smolentzov** que o tema lhe parecia suficientemente disciplinado na redação proposta para o artigo 10, especialmente quando refere atividade “*efetivamente desenvolvida*”. Ressalvou entretanto **Cristina Murgel** que tudo depende de quem fiscalizará e do modo como se realizará a fiscalização do empreendimento. O conselheiro **Marcos Funari** chamou a atenção para a competência para o licenciamento de alguns temas é concorrente entre Estado e Município, e entendeu caber uma aplicação do artigo 10 para os casos de autolicenciamento, propondo fosse inserida emenda na qual, havendo um conflito nos casos de que município tem que se autolicenciar, o Estado assuma esse licenciamento por competência supletiva. **Daniel Smolentzov** de sua parte esclareceu que tal proposição escapa à sistemática estabelecida pela Lei Complementar 140, sendo a divisão por matéria e estrutura, e não pelo fato do ente federativo se autolicenciar, e, tendo ilustrado a questão com representativos exemplos de situações fáticas, sublinhou ao final que não há como, em sede de deliberação emanada do CONSEMA, implementar-se uma sistemática que não a assentada pela referida lei. Seguiu-se breve circunlóquio em que os conselheiros Marcos Funari e Daniel Smolentzov cordialmente confrontaram, sob a ótica do Direito, seus pontos de vista, ficando definido que o conselheiro **Funari** proporia a redação de emenda a ser apreciada pelo pleno, no *caput* do artigo 5º, nos seguintes termos: “*Artigo 5º - Na hipótese de autolicenciamento ou caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local.*”. O **Presidente do CONSEMA** solicitou que se prosseguisse com a análise das demais emendas propostas, para ao fim, passar à votação do texto-base, para somente depois votar-se, uma a uma, as emendas a ele propostas. Foram apresentadas pelos técnicos da Cetesb adequações redacionais com relação aos cemitérios localizados em APM e APRM, adequações para aplicação da Lei Estadual do Cerrado, atividades intermunicipais e esclarecimento de que a normativa apenas versará sobre intervenções em APP exclusivamente em área urbana. A conselheira **Cristina Murgel** propôs que a obrigatoriedade do município possuir “*normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças*” conste no corpo da norma, como os demais quesitos, no artigo 3º, e não apenas nos anexos. Não havendo novas emendas a serem apresentadas, foi submetido ao pleno o **texto-base** referente à revisão da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014, que fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal 140/2011, que obteve massiva aprovação, da qual constituiu exceção isolada o voto do conselheiro **Marcos Funari**, que se absteve, registrando sua declaração de voto em virtude dos detalhes técnicos apresentados por este, e pelo acompanhamento, pelo MP, do tema. Aprovado o texto-base, passou-se à votação das emendas. Submetido ao plenário o texto do **inciso V do artigo 2º**, logrou aprovação por maioria, de que se excetuaram duas abstenções. Novamente em sede de declaração de voto, em



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

idênticos termos justificou sua abstenção o representante do **Ministério Público** do Estado de São Paulo. Trazida à apreciação do pleno a inclusão do **inciso V no artigo 3º**, esta registrou apenas uma abstenção, pelo mesmo conselheiro e do mesmo modo defendida, sendo que todos os demais votos chancelaram a proposta. Apresentado ao colegiado o texto que acrescenta o **item “c” ao §3º do artigo 3º**, mereceu aprovação por todos os votos menos dois, um dos quais outra vez a abstenção do representante do *parquet*, justificada em declaração de voto sob a mesma fundamentação. Antes de apreciadas as propostas do conselheiro Marcos Funari ao **artigo 5º, caput**, propôs o conselheiro **Romildo Campello** encaminhamento contrário. Argumentou o também conselheiro que, na hipótese de o município não dispor de estrutura para licenciar, não poderá absolutamente fazê-lo em nenhuma circunstância, uma vez que tão somente a comprovação cabal de que apresenta plenas condições de operar o licenciamento permitirá que se lhe transfira a competência. Inócuas, portanto, a primeira proposta nesse âmbito. Do mesmo modo, rechaçou a restrição proposta ao autolicenciamento. Questionou por que razões a qualificação técnica e a habilitação formal do corpo de funcionários municipais não poderiam gozar da mesma fé pública que as dos quadros de outras esferas da administração. Eventuais ilegalidades cometidas pelo ente municipal, comentou, não são “*caso de política, mas caso de polícia*”. Caberá ao Ministério Público fiscalizá-las. Repeliu destarte a ideia de um ente parcialmente licenciador – ou se goza da aptidão plena para licenciar, do princípio ao fim, o empreendimento, ou não se licencia absolutamente nada. Submetida ao colégio de conselheiros a primeira proposta de Marcos Funari, foi esta rechaçada por maioria de votos, registrando apenas um voto favorável e duas abstenções. Em sede de declaração de voto, o conselheiro **Antônio Simão** posicionou-se contrariamente à proposta, entendendo estar juridicamente correto o posicionamento do procurador Daniel Smolentzov, por entender indevido que o ente, quer estadual, quer federal, exerça permanente tutela dos atos do ente municipal para os quais se lhe conferiu autonomia e competência. O **Presidente do CONSEMA** declarou então vitoriosa a proposta em sua formulação original, passando à apreciação de três propostas, todas de autoria da Cetesb – a primeira aprimorando o texto em relação à questão dos mananciais (**artigo 6º, §§ 1º e 2º**), a segunda versando sobre cemitérios em APM e APRM (**Anexo I, inciso I, item 4**), e a terceira no **Anexo I, inciso I, item 9**, substituindo o termo “*federal*” por “*ambiental*”, sendo todas chanceladas pela quase unanimidade dos votos, à exceção dos proferidos pelo representante do MP, que justificou sua abstenção nos moldes em que o fizera ao longo de toda a reunião. Por derradeiro, submeter ao crivo plenário o conjunto de pequenas melhorias redacionais no texto dos anexos, desta votação resultando escore idêntico ao das últimas, com a habitual declaração de voto do Ministério Público. Consolidadas as alterações propostas e regimentalmente chanceladas, restou **aprovada a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018**, que, para se conservar sua formatação, será transcrita no final da ata. A conselheira **Cristina Murgel** recomendou por fim que a Deliberação Normativa CONSEMA 02/2014, que trata do licenciamento simplificado e que tem muito a ver com essa seja revisitada, com vistas à sua atualização e aprimoramento. Devido à intensidade das discussões e o adiantado da hora, o **Presidente do CONSEMA**, após revisitar a lista de matérias a serem apreciadas, **propôs a transferência dos itens 3, 4 e 5 da Ordem do Dia** para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 4 de dezembro, para dar cumprimento à extensa agenda do CONSEMA, ainda naquele ano. Solicitou aos conselheiros que empenhassem esforços para viabilizar a reunião, a qual pretendia fosse realizada em duas etapas, a primeira, com início às 8h30; e a segunda, após um pequeno *brunch*. Adiantou aos



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

conselheiros que, antes da convocatória, o Secretário-Executivo entraria em contato com os conselheiros para confirmar suas presenças e disponibilidade de tempo. Retomou-se, ato contínuo, a apreciação da **Proposta de Moção** previamente mencionada no Expediente Preliminar, momento em que o **Presidente** passou à leitura do documento, cujo teor segue transrito: “*Moção. Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente (SMA) como entidade autônoma. A SMA/SP foi criada em 1986, uma das primeiras secretarias deste tipo no Brasil, da mesma forma pioneira da Cetesb e do próprio CONSEMA. É o órgão central do Sistema Ambiental Paulista - SAP, responsável por planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Estadual de Meio Ambiente. O noticiário tem trazido proposta no sentido de extinção desta pasta, com a fusão e uma chamada super-secretaria, resultante das fusões das áreas de Meio Ambiente, Saneamento e Energia. Esta junção prejudica certamente a autonomia necessária para implantação de uma Política Estadual de Meio Ambiente neste momento em questão ambiental, é prioritária nas escalas global, nacional, regional e local. O desmonte de estruturas específicas para a política ambiental contraria uma tendência mundial e não traz eficiência para a gestão pública nem melhora o bem-estar das populações.*” Aberta a discussão, a conselheira **Cris Murgel** externou considerar prematura o entendimento de que a citada fusão de pastas traria resultados prejudiciais, em idêntico posicionamento do conselheiro **Rodrigo Levkovicz**, que constatara que as políticas públicas das pastas mencionadas já convergiam. A despeito de reconhecer a legitimidade da proposta de moção, a conselheira defendeu que se deve aguardar a divulgação do desenho administrativo vindouro para que o conselho possa, a partir daí, posicionar-se em relação às políticas e os projetos originários da nova configuração, e não apenas sobre o arranjo institucional. Antes de colocar a proposta em votação, o **Presidente do CONSEMA** declarou que, como Secretário de Meio Ambiente, obviamente nem poderia duvidar da importância dos termos que estão na proposta de moção, sobre a preeminência da Secretaria, do seu papel e da Cetesb. Esclareceu que qualquer manifestação no pleno contra ou a favor não seria em relação a essa questão trazida pelos colegas que subscrevem a moção, de avaliar os arranjos administrativos sem prejuízo das funções precípuas que o meio ambiente tem na política pública. Mas sim, o que está em votação são os termos da moção na forma como lida. Esclarecidos tais pontos e colocada em votação a proposta de moção, precisamente nos termos nela contida, foi **rejeitada** por quatorze (14) votos contrários, seis (06) favoráveis e nenhuma abstenção. Em sede de declaração de voto, o conselheiro **Romildo Campello** declarou ser favorável à junção das pastas de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, pela afinidade de suas políticas públicas, mas não de órgãos que possuam atribuições distintas, tais como órgãos de licenciamento e de execução de obras, por conflito de interesses. Passou-se ao último item da Ordem do Dia, a “**Indicação do representante do CONSEMA no Conselho Curador da FF (Lei 5.208/1986 e Decreto 25.952/1986)**”. Após breve consideração, a indicação do conselheiro **Gil Scatena** para a referida representação foi aprovada por unanimidade, dando origem a decisão: “**Deliberação CONSEMA 43/2018. De 13 de novembro de 2018. 372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Indica conselheiro para representá-lo no Conselho Curador da Fundação Florestal. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, atendendo ao disposto no Estatuto da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, anexo ao Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, delibera: Artigo único – Indica o conselheiro Gil Kuchembuck Scatena para representar o CONSEMA no Conselho Curador da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Estado de São Paulo**”. Conforme registrado anteriormente, segue o texto da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, aqui transcrita com o propósito de se conservar sua formatação:

**‘Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018**  
**De 13 de novembro de 2018**  
**372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA**

*Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.*

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA**, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*proteger as paisagens notáveis*”, “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, bem como “*preservar as florestas, a fauna e a flora*”;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais,

**DELIBERA:**

**Artigo 1º** – Compete ao Município, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

**Artigo 2º** – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m<sup>2</sup>) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

V – Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

**Artigo 3º** – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IV – sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas;

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

**§ 1º** – Para a compatibilização da estrutura do Município com as demandas das ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, considerando a classificação do impacto ambiental da atividade ou do empreendimento a ser licenciado, deverão ser observados o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, conforme disposto no Anexo III desta deliberação.

**§ 2º** – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão realizar também ou ficarem restritos apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

**§ 3º** - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

- a) corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico);
- b) a equipe técnica multidisciplinar e o histórico de funcionamento de seu Conselho Municipal de Meio Ambiente atendam às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e
- c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

**Artigo 4º** – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo-se publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

**§ 1º** - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

**§ 2º** – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**§ 3º** - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 3º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 5º desta deliberação.

**Artigo 5º** - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local.

**§ 1º** – A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

**§ 2º** - Não sendo concedida a autorização tratada pelo parágrafo anterior, caberá à Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o exercício da competência supletiva decorrente de tal omissão.

**Artigo 6º** – Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.

**§ 1º** – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

**§ 2º** - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

- a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;
- c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m<sup>3</sup> (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados); e
- d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76.

**Artigo 7º** – A alteração ou a ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental deverá ser licenciada pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento à referida Companhia.

**Artigo 8º** – O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que na data da publicação desta deliberação já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

Parágrafo único – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

**Artigo 9º** – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

**Artigo 10º** - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

**Artigo 11** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2014.

**ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM  
CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

**I – NÃO INDUSTRIAIS**

1. Obras de transporte



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

**2. Obras hidráulicas de saneamento:**

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m<sup>3</sup> e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

**3. Complexos turísticos e de lazer:**

- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

**4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;**

**5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;**

**6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;**

**7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;**

**8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;**

**9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.**



A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no anexo II.

## **II – INDUSTRIAS**

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00;
2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 10937/02;
5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;
7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;
9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;
12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE: 1351-1/00;
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00; ;
17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
19. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
  
21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00; 23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00;
24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00;
  
31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;
32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 17320/00;
35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;
36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;
37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;
38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;
39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;
40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;
41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 17494/00;
42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;
43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;
44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;
45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;
46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;
47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00;
  
48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00;
49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;
50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;
  
52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
60. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
61. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;
62. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01;
63. Serviços de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 25420/00;
65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
66. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
67. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;
68. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00; 69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
74. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 26809/00;
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 27104/03;
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02;
85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 27902/02;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;
92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
93. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01; 94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;
101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;
102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;
113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 28640/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00;
115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 28691/00;
117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00;
122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949-2/01;
123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;
127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00;
128. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
  
131. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
132. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/01;
133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;
134. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 32124/00;
136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 32302/00;
138. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
145. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;
146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00; 147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
148. Fabricação de guarda-chuvas e similares – Código CNAE: 3299-0/01;
149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;
151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04; 152. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05 ;
153. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06; 154. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
155. Edição integrada à impressão de jornais diários – Código CNAE: 5822-1/01;
156. Edição integrada à impressão de jornais não diários – Código CNAE: 5822-1/02;
157. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00; 158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829-8/00.

## **ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

### **I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a” e “1c”;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b” com área construída máxima de 10 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a” a “2e”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3a”;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”;



6. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da Cetesb, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana;
7. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da Cetesb, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

## **II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 1.000.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 1.000.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 500.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 3,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3 a”, com público previsto de até 5000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 230 KV e subestação de até 10.000 m<sup>2</sup>;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido;
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja superior a 2.500 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 5.000 m<sup>2</sup>;
9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação



permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da Cetesb, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

### **III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 200.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 200.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 300.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 2,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m<sup>2</sup>;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens “6”, “7” e “8” que queimem combustível gasoso;
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup>;
8. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

### **IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da Cetesb se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da Cetesb nas seguintes hipóteses:

2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

**ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

1. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como ALTO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ser enquadrado na categoria de GRANDE porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhetos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 5 (cinco) anos;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 (dez) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.
2. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como MÉDIO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:
- ser enquadrado na categoria de MÉDIO porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
  - ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 3 (três) anos;
  - possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 5 (cinco) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.
3. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como BAIXO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:
- ter Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento;
  - possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 3 (três) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.
4. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades de ALTO impacto ambiental local poderão optar por efetuar apenas o licenciamento de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.
- Esses mesmos Municípios poderão optar por efetuar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.
5. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.

Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 4 (quatro) profissionais.

6. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 6 (seis) profissionais.

Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar também o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.

**ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*“Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, este Município está habilitado para licenciar a tipologia definida XXXX.”*

Nada mais havendo a tratar, deram-se por encerrados os trabalhos. Eu, **Anselmo Guimarães**, Secretário-Executivo do CONSEMA, lavrei e assino a presente ata.